

# Câmara Municipal de São Paulo Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

# PROJETO DE LEI N.º 01-0170/1999

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras, do Conselho de Representantes e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

### CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO E DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 1º - O Município de São Paulo fica dividido em 10 Subprefeituras, com as seguintes denominações: 1. Centro; 2. Centro-Sul; 3. Sul; 4. Sudoeste; 5. Oeste; 6. Noroeste; 7. Norte; 8. Leste; 9. Sudeste; 10.Nordeste.

Parágrafo Único – Os limites territoriais das Subprefeituras são determinados pelos Distritos instituídos na Divisão Político Administrativa do Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº11.220, de 20 de maio de 1992, conforme seque:

### 1 – Subprefeitura Centro

Distritos:

 Bela Vista, Bom Retiro, Brás, Cambuci, Consolação, Liberdade, Pari, República, Santa Cecília, Sé;

### 2 - Subprefeitura Centro-Sul

Distritos:

Cursino, Ipiranga, Jabaquara, Moema, Sacomã, Saúde, Vila Mariana;

### 3 - Subprefeitura Sul

Distritos:

 Campo Grande, Cidade Dutra, Cidade Adhemar, Grajaú, Pedreira, Socorro, Marsilac, Parelheiros;

#### 4'- Subprefeitura Sudoeste

Distritos:

 Santo Amaro, Capão Redondo, Campo Limpo, Jardim Angela, Jardim São Luiz, Vila Andrade, Campo Belo;

#### 5 – Subprefeitura Oeste

Distritos:

Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Vila Sônia, Alto de Pinheiros,
Itaim Bibi, Jardim Paulista, Pinheiros, Barra Funda, Jaguara, Jaguaré, Lapa,
Perdizes, Vila Leopoldina;

#### 6 – Subprefeitura Noroeste

Distritos:

 Brasilândia, Cachoeirinha, Freguesia do Ó, Limão, Anhanguera, Jaraguá, Perus, Pirituba, São Domingos;

#### 7 - Subprefeitura Norte

Distritos:

• Casa Verde, Jaçanã, Mandaqui, Santana, Tremembé, Tucuruvi, Vila Guilherme, Vila Maria, Vila Medeiros;

#### 8 - Subprefeitura Leste

Distritos:

 Água Rasa, Belém, Carrão, Moóca, São Lucas, Tatuapé, Vila Formosa, Vila Prudente, Arthur Alvim, Cangaíba, Ermelino Matarazzo, Penha, Ponte Rasa, Vila Matilde;

#### 9 - Subprefeitura Sudeste

Distritos:

 Aricanduva, Sapopemba, São Mateus, Parque do Carmo, José Bonifácio, Cidade Tiradentes, Iguatemi, São Rafael; Cidade Líder;

### 10 – Subprefeitura Nordeste

Distritos:

 Guaianazes, Itaquera, Lajeado, Itaim Paulista, Jardim Helena, São Miguel Paulista, Vila Curuçá, Vila Jacuí;

### **CAPÍTULO II – ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º - A Administração Municipal, nos limites das Subprefeituras, será exercida pelo Subprefeito, com função executiva, como legítimo representante do Poder Executivo Municipal, com poderes para decisão e direção dos assuntos municipais, conforme normas e diretrizes fixadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – O Conselho de Representantes, previsto no art. 9º desta Lei, exercerá funções deliberativas e de controle.

Parágrafo Segundo – No Orçamento da Administração Direta, será destinada às Subprefeituras dotação orçamentária própria.

#### Art. 3º - Compete ao Subprefeito:

- I Coordenar e controlar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pela Prefeitura;
- II Sugerir, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento municipal;
- III Propor, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;
  - IV Outras atividades afins, determinadas por Decreto do Executivo.
- Art. 4º O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, lista tríplice elaborada pelo Conselho de Representantes, contendo os nomes dos munícipes aptos a ocupar o cargo de Subprefeito, que deverá ter os requisitos elencados nos incisos do parágrafo único do art. 9º desta Lei.
- Art. 5° A Câmara Municipal de São Paulo, terá um prazo de 30 (trinta) dias úteis para aprovar um dos nomes constantes da lista tríplice.
- Art. 6º Recusada a indicação do Subprefeito pela Câmara Municipal de São Paulo, nova lista tríplice deverá ser apresentada em 10(dez) dias úteis.

Parágrafo Único – A indicação sendo rejeitada por 2 (duas) vezes, o Prefeito procederá a escolha do Subprefeito entre os nomes indicados na segunda lista.

Art. 7º - O Subprefeito poderá ser exonerado pelo Prefeito, que comunicará o ato à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Primeiro — O Prefeito indicará servidor municipal para responder pelo expediente da Subprefeitura, até a aprovação pela Câmara Municipal de São Paulo, de nome indicado na forma desta Lei.

- Art. 8º Compete à Subprefeitura em sua função de planejamento, em integração com o planejamento municipal, definir diretrizes para:
  - I Transportes públicos e orientação do trânsito local;
  - II A implantação de equipamentos urbanos;
  - III O abastecimento local;
  - IV A realização de obras relacionadas com o sistema viário;
- V A implantação e o funcionamento de equipamentos de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, assistência e promoção social;
- VI O funcionamento dos serviços públicos, inclusive os de segurança;
- VII A realização de obras públicas de interesse local, bem como dos serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;
  - VIII A criação, manutenção e operação de parques e jardins;
  - IX a implantação de projetos locais de habitação popular;

- X A definição de zoneamento, parcelamento e restrições ao uso do solo;
- XI O controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, especialmente no que diz respeito à defesa do consumidor; ao controle da poluição; à preservação do equilíbrio ecológico; à defesa e preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico; ao bem-estar e à melhoria das condições de vida;
- XII A execução coordenada ou o acompanhamento das ações setoriais da Prefeitura no que diz respeito a:
- abastecimento, educação e alimentação;
- serviços de esporte, lazer, cultura, assistência e promoção social;
- obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;
- serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;
- manutenção dos equipamentos urbanos;

XIII – Compete à Subprefeitura o controle e a fiscalização de projetos e atividades públicas e privadas realizados em seu território, observados os planos e diretrizes da Prefeitura, especialmente no que diz respeito aos projetos de parcelamento e de construção, e tendo em vista o combate à poluição e a promoção do bem-estar e da qualidade de vida.

#### **CAPÍTULO III – CONSELHO DE REPRESENTANTES**

Art. 9º - Fica criado no âmbito de cada Subprefeitura, um Conselho de Representantes, em cumprimento ao estatuído nos artigos 8º e 9º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Os Conselhos serão compostos por 15 (quinze) Conselheiros, que apresentem os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de 18 anos;
- b) Ser residente em um dos Distritos que compõe a Subprefeitura;
- c) Estar no gozo de seus direitos políticos;
- d) Que não esteja exercendo cargo de confiança, no Executivo ou Legislativo ou mandato eletivo;
- e) Que não esteja respondendo a processo civil ou criminal;
- Art. 10° Os Conselheiros serão eleitos pelas Entidades representativas existentes na Jurisdição de cada Subprefeitura.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como Entidades representativas, as Sociedades Amigos de Bairros, Sociedades Civis sem fins lucrativos, Ordens, Conselhos e Associações de classe, com no mínimo 1 (um) ano de existência.

- Art. 11º As eleições para a escolha dos membros dos Conselhos de Representantes serão realizadas nas sedes das Subprefeituras, sob a responsabilidade do Executivo Municipal, e a fiscalização do Ministério Público.
- Art. 12º As normas complementares necessárias à realização das eleições e à regulamentação do processo de escolha dos membros dos Conselhos de Representação serão expedidas pelo Executivo, até 90 (noventa) dias antes de sua efetivação, observando o disposto nesta Lei.

Art. 13º - Os Conselheiros serão eleitos por um período de dois anos, com direito a uma reeleição.

Art. 14º - Os Conselheiros não receberão remuneração a qualquer título.

Art. 15º - Compete ao Conselho de Representantes:

- a) Participação no processo de planejamento, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da Subprefeitura;
- b) Fiscalizar a execução do orçamento e dos demais atos da administração e encaminhar suas conclusões ao Subprefeito, ao Prefeito e à Câmara Municipal;

c) Fiscalizar os atos e decisões do Subprefeito,

d) Encaminhar ao Subprefeito, ao Executivo e à Câmara Municipal, representações sobre reivindicações e eventuais irregularidades relativas a área da Subprefeitura;

e) Elaborar o Regimento Interno do Conselho de acordo com preceitos estabelecidos nesta Lei;

- f) Encaminhar ao Prefeito a lista tríplice, para a indicação do Subprefeito, que a submeterá ao exame e aprovação de um nome pela Câmara Municipal de São Paulo.
- g) Outras atividades afins, atribuídas por Lei ou Decreto;

Art. 16º - As Subprefeituras terão dotações orçamentárias própria.

Art. 17º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

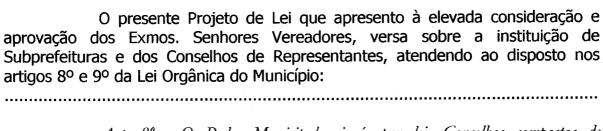
Art. 18º - Após a regulamentação desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias ficam extintas a Secretaria das Administrações Regionais e as Administrações Regionais.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1999

GILSÓN BARRETO Vereadør PSDB

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**



Art. 8° - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

#### Art. 9° - A lei disporá sobre:

- I o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- II a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;
- III a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

O modelo "Administrações Regionais", está superado, como bem demonstra sua ineficácia comprovada, nessas três décadas de existência, além da corrupção fartamente anunciada pela mídia e em fase de apuração pela CPI da Câmara Municipal de São Paulo, Ministério Público e Polícia Civil.

A criação de Subprefeituras, além de atender dispositivo legal maior-(Lei Orgânica do Município de São Paulo) é indispensável, considerando que a descentralização oferece condições de melhor funcionamento da máquina administrativa, que estará mais próxima dos problemas e consequentemente da população, que poderá fazer suas reivindicações sem entraves e diretamente ao responsável pela área.

É inadmissível que uma metrópole do porte de São Paulo ( a 3ª do Mundo) tenha sua administração centralizada nas mãos do Prefeito, que pode remanejar sua verba em até 15% (quinze por cento).

As Subprefeituras contarão com dotações orçamentárias próprias, o que facilitará e ordenará a aplicação dos recursos destinados à cada região do município, com o controle do Conselho de Representantes previsto neste PL.

O Projeto prevê a regulamentação da Lei no prazo de 90 dias e a extinção da Secretaria das Administrações Regionais e das Administrações Regionais após 120 dias a contar daquela regulamentação. Em conseqüência deverão ser criadas pelo Executivo as Coordenadorias de Serviços e Obras, que, sob as ordens e diretrizes das Subprefeituras e controle dos Conselhos de

Representantes, executarão os serviços atualmente de competência das Administrações Regionais.

Há quem defenda, acertadamente, que São Paulo deveria ser dividido em 3 ou 4 municípios, por exemplo 1 município ao Norte do Rio Tietê e ao Sul 2 municípios, tendo como divisa o Rio Pinheiros

A propósito, recentemente durante um debate promovido pela Folha de São Paulo (Folha de 21/04/99, pág. 3-8), um dos participantes (o Dr. Naief Saad) disse: "A conferência Habitat 2 (encontro sobre política urbana patrocinado pela ONU em 1996), na Turquia, concluiu que nenhuma cidade do Mundo, a partir do ano 2000, terá qualidade de vida se tiver mais de 200 mil habitantes. Por isso, eu acho que a cidade de São Paulo deveria ser bem dividida, com autonomia para as partes. Santo Amaro uma cidade, São Miguel outra cidade, etc.. "QUALQUER QUE SEJA O PREFEITO, COM UMA CIDADE DO TAMANHO DE SÃO PAULO, NÃO VAI CONTROLAR A CORRUPÇÃO".

Meu projeto não poderia ( por competência), preconizar o desmembramento de São Paulo, criando outros municípios, porém, o que propomos são Subprefeituras com dotações orçamentárias próprias e competência para gerir e executar programas do Executivo e da própria população.

São estas as ponderações e propósitos que movem este Vereador na apresentação do presente Projeto de Lei, que certamente merecerá ajustes e possíveis alterações, mediante audiências públicas, estudos, debates e sugestões, que irão aprimorar a proposta em questão.

Sala de Sessões, 22 de abril de 1999

GILSON BARRETO Vereador PSDB